

A NOVA POLÍCIA (MILITAR AMBIENTAL E DE FRONTEIRA) E O NOVO CRIME MILITAR

(*) Artigo extraído da Revista Direito Militar nº 51, da AMAJME, edição Jan/Fev 2005, fls 08 à 14, de lavra de Luiz Carlos Couto, o qual é ex 2º Sgt PMSP, ex Diretor da Penitenciária Central do Estado do Paraná (2x), ex Assessor de Inteligência da SESP/PR (2x), Delegado de Polícia Aposentado da PCPR e atualmente é Assessor Especial de Gabinete da Câmara Municipal de Cascavel, PR.

I – INTRODUÇÃO

Com o advento da **Lei Complementar 117, de 02 Set 2004**, que alterou a **Lei Complementar 97, de 09 Jun 99**, onde dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das **Forças Armadas**, para estabelecer **novas atribuições subsidiárias**, entendemos que o novo dispositivo legal, se divide em **duas situações**:

1. as atividades subsidiárias de polícia, como agente cooperador (meio), de prevenção e de repressão (fim), quer **isoladamente** ou **coordenando** outros órgãos, tendo como **as áreas de atuação, todo território nacional**, cooperando com os órgãos de segurança pública e **nas faixas de fronteira**, policiando propriamente dito, quer isoladamente ou coordenação com outros órgãos do Poder Executivo (PF, PRF, PC, PM, Receitas Federal e Estadual, órgãos ligados ao meio ambiente, Ministério Público, etc; e).

2. definindo ou criando uma nova figura de infração penal militar.

II –ATIVIDADES SUBSIDIÁRIAS DE POLÍCIA

Conforme dispõe o inciso IV, do Artigo 17A, da nova lei, onde diz que: ***“Cabe ao Exército, além de outras ações pertinentes, como atribuições subsidiárias particulares: - atuar, por meio de ações preventivas e repressivas, na faixa de fronteira terrestre, contra delitos transfronteiriços e ambientais, isoladamente ou em coordenação com outros órgãos do Poder Executivo, executando, dentre outras, as ações de:***

a) patrulhamento;

b) revista de pessoas, de veículos terrestres, de embarcações e de aeronaves; e

c) prisões em flagrante delito.”, verificamos assim que, das três Forças, será o Exército que mais estará inserido no campo da Segurança Pública, pelo que vejamos:

1. AGENTE COOPERADOR: como uma **atividade-meio**, conforme determina a lei em questão, no **Art. 18, em seu inciso VI** – “cooperar com órgãos federais, quando se fizer necessário, na repressão aos delitos de repercussão nacional e internacional, no território nacional, na forma de **apoio logístico, de inteligência, de comunicações e de instrução;**”, iremos notar que de há muito tempo as Forças Armadas, em especial o Exército Brasileiro, está preparado para assumir tais atividades:

a. o apoio logístico – no Manual e Campanha, sobre **Logística Militar Terrestre (C 100-10)**, em seu capítulo 6, artigo VI, número 6-20, está de há muito regulamentado a atribuição do Exército Brasileiro, neste tipo de missão, pelo que vejamos: “(...) a. O apoio logístico **a operações militares de garantia da lei e da ordem, como operações em colaboração com as polícias, ações contra o tráfico de drogas (...)** h. Equipes médicas especializadas devem ser previstas **para realização de exame de corpo de delito.**”

b. o apoio de inteligência – de há muito também, o Exército tem como uma de suas agências de inteligência, onde mantém a troca de informações, as Forças Auxiliares, em especial as Polícias Militares, conforme está regulamentado através do Decreto 88777, de 30 Set 83 (**R-200**), em seu Artigo 41: “**As Polícias Militares integram o Sistema de Informações do Exército, (...).**”, isto, sem contar com os cursos oferecidos na referida área. Contudo, deve ater-se nas atividades de inteligência, não confundindo com atividades de polícia judiciária, em especial a investigação, que se parecem, mas não são iguais.

c. o apoio de comunicações e instruções - desnecessário descrever os inúmeros apoios que as Forças Auxiliares recebem do Exército, através assistência técnica, cursos de especialização, etc..., pois isto já é uma tradição entre as organizações militares, quer federais ou estaduais, somando a isto tudo, as comunicações na referida força, **deixou de ser um Serviço, para se tornar uma Arma**, aliás conhecida como a “Arma do Comando”, face a sua importância no mundo moderno, campo ainda das **instruções**, o Artigo 7º e seu Parágrafo Único do R-200, permite que seus oficiais sirvam como instrutores nas Polícias Militares.

2. AGENTE DE PREVENÇÃO: como atividade-fim nas **ações preventivas**, dentre elas, o **patrulhamento (a), revista de pessoas, de veículos terrestres, de embarcações e de aeronaves (b)**, encaixando-se na definição para o **policciamento ostensivo** destinado as Polícias Militares, ou seja o disposto no inciso 27, do Artigo 2º, do R-200, que diz: (“**Policciamento Ostensivo** – Ação policial, exclusiva das Policias Militares em cujo emprego o homem ou a fração de tropa engajados **sejam identificados de relance, quer pela farda quer pelo equipamento, ou viatura, objetivando a manutenção da ordem pública.**”). Nesta

atividade, o militar-federal-policial, só com sua presença no patrulhamento evitará que ocorram inúmeros tipos de delitos, além de sua atribuição normal que são os transfronteiriços e ambientais. Aqui, juntamente com os policiais militares e policiais federais que cuidam da polícia marítima, aeroportuária e de fronteira (policiamento ostensivo), os militares agirão de forma concorrente, somando esforços no combate ao crime.

3. AGENTE DE REPRESSÃO: também como atividade-fim nas **ações repressivas**, onde seriam todas aquelas medidas de combate ao crime diretamente, o uso da força e do enfrentamento imediato, preservação do local do crime, arrecadação de objetos, instrumentos e produto de crime, para posterior regularização de apreensão pela Autoridade Policial competente, **prisão em flagrante delito comum**, não sua lavratura, pois esta já é atividade típica no crime comum, da Polícia Judiciária Federal ou Estadual. Esta atividade em si merece de nossa parte, uma atenção especial, visto ser o fio da navalha, onde separa as atribuições de diversas organizações policiais e motivo de muita discórdia entre seus agentes, pelo que vejamos certas definições, conceitos e doutrinas à respeito:

a. os delitos transfronteiriços – existe uma gama imensa de delitos que naturalmente ocorrem nas fronteiras, tais como o tráfico de drogas, de armas, a receptação de veículos furtados ou roubados, sendo os primeiros, em tese, de atribuição da Polícia Federal e os últimos das Polícias Civas. É de se observar que nem toda a infração penal que ocorre na faixa de fronteira, reveste-se com as características de transfronteiriços.

b. os delitos ambientais – além das Polícias Federal e Civas, que possuem poder de polícia amplo para combater tais infrações, temos os órgãos estatais ambientais, tais como IBAMA, na área federal e tantos outros na área estadual, dando como exemplo no Paraná o IAP (Instituto Ambiental do Paraná), bem como as Polícias Florestais ou Ambientais, como queiram, pertencentes as Polícias Militares, com poderes de prevenção e repressão, menos apuração (exceto São Paulo e outros estados que possa desconhecer), somando-se a todos a agora o Exército Brasileiro, na faixa de fronteira.

c. os poderes de polícia – no presente caso, limita-se na área da **faixa de fronteira**, nos crimes que tenham relação com a fronteira e ambientais, na sua prevenção e repressão, não podendo confundir esta última, com atos de polícia judiciária, salvo assim entendo, se qualquer dos delitos mencionados ou não, estiverem conexos a crimes militares. Aliás § 6º, do Artigo 15, da lei inicialmente citada diz: *“Considera-se controle operacional, para fins de aplicação desta Lei Complementar, o poder conferido à autoridade encarregada das operações, para atribuir e coordenar missões ou tarefas específicas a serem desempenhadas*

por efetivos dos órgãos de segurança pública, obedecidas as suas competências constitucionais ou legais.”, vindo com isto ratificar o que penso não ser atribuição de polícia judiciária comum, dos componentes do Exército, mesmo porque a regra do item 3º, do Artigo 10 e do item 2º, do Artigo 274, ambos do CPPM, **os impede a apurarem crimes de natureza não-militar.** É de se alertar que **os integrantes do Exército, como policiais, não se pode confundir com as atividades de Polícia do Exército ou de Polícia Judiciária Militar**, contudo os integrantes destas podem ser utilizados na nova atribuição e não haveria o por quê. Porém, **seria recomendável** ter nos efetivos que irão trabalhar na atribuição subsidiária, **militares com formação acadêmica em direito**, tais como os integrantes do Quadro de Oficiais Complementares, na área em questão, Oficiais Temporários Acadêmicos e Bacharéis em Direito e até mesmo Oficiais de Carreira, que tenha tal título, para que a condução da ocorrência policial não fuja dos princípios do processo legal e não ocorra o abuso de autoridade, infelizmente tão comum nas lidas de polícia.

d. A faixa de fronteira – está descrita no § 2º, do Artigo 20, da CF: *“A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, (...).* Entendemos que juridicamente, e não poderia ser diferente, o policiamento preventivo e repressivo a ser executado pelo Exército, **possa ocorrer ao longo de toda a fronteira**, mas isto creio será apenas uma **teoria**, pois **na prática** tal atividade deveria ocorrer, assim creio e não haveria o por quê, **nas regiões inóspitas e desabitadas ao longo por exemplo da Amazônia legal, muito além da faixa de fronteira, ou seja dos 150 Km**, a qual é carente da presença humana, dos órgãos policiais e outros fiscalizadores, pois seria um contra-censo tais militares deixarem suas atividades, enquanto ao longo da fronteira, por exemplo no Paraná, todos os municípios que se limitam com os países do Paraguai e Argentina, não possuem o território muito extenso e todos eles são dotados no mínimo de um Destacamento Policial Militar e uma Delegacia de Polícia Civil, isto sem contar com outros órgãos afetos ao policiamento e fiscalização em geral (PF, IBAMA, Polícia Ambiental, etc...). ((Finalizando, entendemos ainda que, a faixa de fronteira seria a circunscrição de atuação do Exército, concorrentemente como outros órgãos do Poder Executivo, mas que este não estaria limitado a esta área, conforme acima exemplificamos, mesmo porque na sua atividade de polícia, estaria respaldado pelos Artigos 250 e 290, ambos do CPP e de eventual atividade de polícia judiciária militar, também pela letra c) do Artigo 12, Artigo 186 e seguintes, Artigo 235 “caput” e letra c) do Artigo 244, todos do CPPM, esta última não objeto da presente norma e estudo.

e. doutrina do que seja a atividade de repressão – Álvaro Lazzarini, (A proteção do meio ambiente pela Polícia Militar (No Estado de São Paulo), Boletim Técnico Cultural, Clube dos Oficiais da PMPR, Maio 1994, Curitiba, PR, pg 4), nos dá uma aula sobre o que seja tal ação: *“(…) Mas, se por um lado é*

*indiscutível a impropriedade jurídica do termo citado em relação à atuação da polícia, por outro, é pacífico que, quando e fala em **repressão**, a quase totalidade dos juristas – as citações acima o comprovam – refere-se aos atos de polícia praticados após a eclosão do ilícito penal, portanto, incluídos na esfera da polícia judiciária. Assim, temos que **repressão** ou **polícia repressiva** é sinônimo de atividade própria da polícia **judiciária**. Até a Constituição Federal assim considera no seu artigo 144, § 1º, I: “...exija repressão uniforme...”, ao cuidar da competência da Polícia Federal. (grifo nosso) Poucos autores, entre os quais nos incluímos, que referem-se a **repressão**, como sinônimo de sanção de polícia administrativa, também(...)”. Contudo o referido autor (Álvaro Lazzarini), refere-se a uma atividade de polícia judiciária comum, atribuída de forma concorrente, pela Constituição Paulista, a uma Organização Policial Militar, tudo isto é lógico na esfera estadual e na área do meio ambiente. Já na esfera Federal, lei infra-constitucional não poderia tratar do assunto em questão, **visto que a Polícia Federal, detém constitucionalmente a exclusividade da função de polícia judiciária da união** (inciso IV, do § 1º, do Artigo 144, da CF).*

Quanto as funções de polícia marítima, aeroportuária e **de fronteiras** (inciso III, do § 1º, do Artigo 144, da CF), estas não **são e tratadas de forma exclusivas pela constituição**, bem como **as ações de meio ambiente, são de forma concorrentes entre União, Estados e Município**, isto na prevenção, quanto a repressão (polícia judiciária), como já dissemos anteriormente, é exclusiva da Polícia Federal, no tocante ao meio ambiente, quando ocorrerem em terras da União, ou se fora delas, quando os fatos ultrapassarem as divisas estaduais e fronteiras internacionais.

Finalizando, entendemos que **a repressão** descrita na lei descrita na inicial, são quase todas as ações no combate ao crime, **exceto aquelas de atribuição constitucional das Polícias Judiciárias comuns** (Polícia Federal e Cívica), dentre elas a requisição de perícias em geral, lavratura de auto de prisão em flagrante delito e termos circunstanciados, arbitramento de fianças, instauração de inquérito policial, representação de prisão temporária e preventiva, requerimento para interceptação das comunicações telefônicas (inciso I, do Artigo 3º, da Lei 9296/96), solicitação de autorização judicial para a infiltração de agentes de polícia ou de inteligência, em tarefas de investigação (inciso V, do Artigo 2º, da Lei 10217/2001), etc...

f. garantia da lei e da ordem, nesta atividade, **as Forças Armadas, atuam como agente cooperador, de prevenção e repressão**, conforme dispõe legislação inicialmente citada, ou seja **“de forma episódica, em área previamente estabelecida e por tempo limitado”**, aliás o Exército já saiu na frente das outras forças, onde através do **Decreto 5261, de 03 Nov 2004**, em seu **Art. 1º**, transformou a 11ª Brigada de Infantaria Blindada, sediada em

Campinas, SP, na **11ª Brigada de Infantaria Leve – Garantia da Lei e da Ordem**, permanecendo subordinada à 2ª Divisão do Exército, para atuar em tal missão e mais recentemente até mesmo a criação de um **Centro de Instrução de GLO**.

III – O CRIME

Crime militar, em tempo de paz – com o advento do novo § 7º, do **Artigo 15**, da lei inicialmente citada, nasce um novo crime militar, pelo que veja o que o dispositivo diz: **“O emprego e o preparo das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem são considerados atividade militar para fins de aplicação do art. 9º, inciso II, alínea c, do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar.”**, agora vejamos também o que nos diz a alínea c) supra referenciada: **“por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil; (Redação dada pela Lei nº 9.299, de 8.8.1996)”**.

Diante da **hierarquia das leis**, uma norma só pode ser sobreposta por outra norma superior, no caso em questão, **a Lei Complementar sobrepõe a Lei Ordinária**, entendemos que aos militares federais, em especial **os integrantes do Exército, na atribuição subsidiária de polícia**, não se aplica a regra do Parágrafo único, do Artigo 9º, do CPM, ou seja: **“Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão da competência da justiça comum. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.299, de 8.8.1996)”**, pois a referida lei complementar, tratou de forma específica também o civil, portanto se cometerem tais delitos, serão julgados pela Justiça Militar Federal, não se aplicando a **“Lei Carajás”**.

Quanto **aos policiais militares**, que estejam **sob subordinação direta de militares do Exército**, ou seja que tenham sido convocados e mobilizados, conforme estabelece o item 2), do Artigo 4º, do R-200, entendemos também que se aplica a regra em questão, ou seja **ficam imunes a “Lei Carajás”**, ou seja do Parágrafo Único do Artigo 9º, da Lei 9299/96. Para que os **policiais militares** estejam dentro do que seja a **subordinação** em questão, remetemos ao leitor a definição desta inserida no Artigo 2º, do item 31), do R-200: **“Subordinação – Ato ou efeito de uma corporação policial-militar ficar, na totalidade ou em parte, diretamente sob o comando operacional dos Comandantes dos Exércitos ou Comandantes Militares de Área com jurisdição na área dos Estados, Territórios e Distrito Federal e com responsabilidade de Defesa Interna ou de Defesa Territorial.”**

Abuso de autoridade (Lei 4898, de 09 Dez 65), é de lembrar que **caso os militares** venham cometer infrações, que em tese, **tipificam abuso de autoridade**, serão responsabilizados perante também **a Justiça Comum**, aliás delito que ocorre com muita freqüência na atividade policial civil e militar.

IV- AS POLÍCIAS

Cada uma delas, ou seja a Federal, as Civis, as Militares, “cederam” uma parte de sua atribuição, não por incompetência propriamente dita ou por falta de boa vontade, mas em razão da falta de recursos humanos e materiais, pois a Polícia Federal, não consegue estar presente em toda extensão territorial e marítima, em especial na faixa de fronteira, por sua vez as polícias civis e federal muitas vezes deixa de apurar infrações penais, por desconhecê-las num país de grandeza continental e no mesmo sentido as policias militares, que não podem realizar sua atividade-fim que é o policiamento ostensivo, em especial também o ambiental. Até mesmo **a Polícia Rodoviária Federal**, cedeu parte de sua atribuição no patrulhamento ostensivo de suas rodovias, quando não se fizer presente e esta situar na faixa de fronteira. Quanto **a Polícia Ferroviária Federal**, infelizmente esta **é uma ficção** jurídica constitucional.

A Polícia Judiciária (comum), quer Federal ou Estadual, merece um estudo mais aprofundado, conforme já narramos **na letra c., do item 3., do Artigo II**, referente ao **poder de polícia**, pois arrecadado algum objeto ou instrumento do crime, preso qualquer pessoa em flagrante delito, deverão de imediato exibi-lo ou conduzi-lo, respectivamente, a presença da Autoridade Policial competente (Delegado de Polícia Federal ou Estadual), para que esta delibere à respeito, regularizando apreensão, lavrando auto de prisão em flagrante delito. Como também preservando o local de delito, para ser periciado. Pois é de se esclarecer que trata de **atribuição constitucional das Polícias Federal e Civis**, os atos de polícia judiciária comum, sendo que a primeira não existe impedimento algum quanto ao delito militar. Somando-se a tudo isto, o item 3º, do Artigo 10 e do item 2º, do Artigo 274, ambos do CPPM, **os impedem, ou seja os militares, quando no exercício de polícia judiciária militar, a apurarem crimes de natureza não-militar.**

Alertamos, mais uma vez que não se deve confundir **atividade de inteligência** (letra b., item 1., do Artigo II) com **atividade de polícia judiciária**, pois os **agentes de inteligência (S2)**, **devem buscar e coletar dados para a produção do conhecimento**, cuja finalidade servirá planejar, coordenar e executar a ações de policiamento ostensivo e até mesmo repressivo, enquanto os **agentes de polícia, investigam, arrecadam e formam provas**, cuja produto final servirá **para o início da ação penal**. São duas situações distintas, que pelo

mesmo mimetismo que ambas instituições utilizam, ao produzirem conhecimento e investigarem criminalmente, respectivamente, podem adentrar em seara alheia.

A Lei 9034, de 03 Mai 95, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para **a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas**, com algumas redações novas dadas pela Lei 10217, de 11 Abr 2001, autoriza, dentre outras diligências **a infiltração de agentes de polícia ou de inteligência, em tarefas de investigação** (inciso V, do Artigo 2º), constituída pelos órgãos especializados, mediante autorização judicial. E que órgãos especializados, seriam estes? O Artigo 4º da referida lei é bem claro, veja o que ele determina: **“Os órgãos da polícia judiciária estruturarão setores e equipes de policiais especializados no combate à ação praticada por organizações criminosas.”**, portanto **somente as Polícias Federal e Civis** (Estaduais). Pois quanto as Polícias do Senado e da Câmara dos Deputados, que também investigam, não haveria o por quê ou haveria? Já as Polícias Judiciárias Militares, quer Federal ou Estaduais, não apuraram delitos de natureza comum, conforme anteriormente explicado, que é o caso da presente norma.

VI – O CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

Apesar dos militares federais, já estarem habituados ao controle externo da atividade policial, pelo Ministério Público Militar da União, quando nas atividades de Polícia Judiciária Militar, agora também ficam sujeitos ao controle do Ministério Público Federal e Estadual, pois tratarão de infrações penais de natureza comum, tanto da competência da Justiça Federal como da Estadual, sendo interessante lembrar a lição de Jorge César de Assis (Direito Militar, Funções Institucionais do MPM (...) Amajme, Florianópolis, 2002, fls 82e 83): “O controle externo a ser feito pelo Ministério Público Militar, abrange tanto o exercício da atividade de polícia judiciária militar (apuração das infrações penais militares) **como a própria atividade de natureza policial** (atividade policial) que venha a ser realizada pelas Forças Armadas quando empregadas na garantia da Lei e da Ordem. (...) **Mesmo quando empregadas em atividades de natureza policial, as Forças Armadas mantém sua característica de emprego militar**, tropa devidamente comandada, empregada por ordem do mais alto mandatário da Nação. O acompanhamento pelo Ministério Público Militar, do emprego de Força para a garantia da lei e da ordem **será o resguardo da legalidade da operação e o exercício do controle externo da atividade policial militar desenvolvida.”**

VII – CONCLUSÃO

Concluindo, diante do clamor da Nação, que de há muito reclamava não só da presença do Estado em nossas fronteiras, em especial na remota e desabitada Amazônia, mas das Forças Armadas como elemento principal de integração, o

Povo, através de seus representantes legais, concede a estas um novo papel diante da sofrida e esquecida área da Segurança Pública, contudo é no seu seguimento que nasceu justamente, com a união das raças em Guararapes, ou seja do Exército Brasileiro, que outorga também a **atribuição subsidiária de polícia**, nascendo assim uma **nova instituição policial** que patrulha, revista, arrecada objetos, instrumentos e produtos relacionados com o crime e prende em flagrante delito os infratores da lei penal, em especial a comum, que poderíamos chamar de "**Polícia Militar Federal Ambiental e de Fronteira**", já para os Operadores do Direito, em especial daqueles que labutam no Direito Castrense, criou-se, através da lei, mais uma modalidade de se considerar uma infração penal, **como crime militar, em tempo de paz**, para enriquecer mais ainda a doutrina-jurídica-militar, onde ousei a chamar esta nova figura de **crime militar de atribuição subsidiária de polícia**.